

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0256/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1605/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE

CHUPINGUAIA - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 959666) e

_

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, verbis: "Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas".



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 959667), propondo que a Corte emita parecer prévio pela <u>aprovação</u> das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, considerando, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução orçamentária do Ente Municipal e, ainda, que a administração prestou contas adequadamente, por meio do Balanço Geral do Município, ou seja, demonstrou adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00445/18, Processo 01550/18, item IV, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Desta forma, propomos a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso.

Por fim, registramos que se faz necessário reiterar as determinações "não atendidas" e "em andamento" e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 959866, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral para análise.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, calha consignar que a tramitação das "Contas dos Prefeitos Municipais" é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, litteris:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

- I a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- II o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que "estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, verbis:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. <u>O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do</u> <u>Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que</u>



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

- §1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- I a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- II o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- III a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- IV o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
- V o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

4

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

In casu, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 959666) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Como se vê, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – ao opinar acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município não apontou qualquer irregularidade de relevo, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina pela aprovação das contas, com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Chupinguaia no exercício em exame alcançou **R\$ 46.202.372,39**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2.206/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	38.254.860,27 53.321.186,88 44.857.317,35 8.463.869,53
	Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (2%) no total de R\$ 759.008,21, que corresponde a 1,98% do orçamento inicial.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.589.747,69 (17,23% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Resultado Orçamentário (Consolidado) Balanço Orçamentário ID 900187.	46.202.372,39 44.857.317,35 1.345.055,04
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 31,94% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	11.599.010,14 36.317.881,66
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (102,59%) Remuneração do Magistério (67,52%) Outras despesas do Fundeb (35,07%) Conforme Documento ID 900201	6.739.135,39 4.435.465,11 2.303.670,28



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,92% Receita Base	7.445.223,36 35.589.841,16
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,78% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	2.093.432,71 30.860.513,39
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 5,67% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço	487.922,62 8.600.702,43
	Patrimonial (ID 900189). Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	9.647.088,40
Equilíbrio Financeiro	Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	4.787.998,81 4.859.089,59 -146.701,07 4.712.388,52
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.209.993,47 1.558.642,03 1.558.642,03
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha	1.209.993,47
Despesa total com	Resultado abaixo da linha ajustado	1.295.856,61 1.295.856,61
pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 49,71% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	21.358.421,71 42.968.355,03

Os resultados destacados no quadro acima, obtidos mediante análise técnica circunstanciada e integrada (ID 959666), revelam que houve cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como das metas de resultado primário e nominal, observância dos limites de despesa com pessoal, execução do orçamento de forma equilibrada sob os prismas financeiro e orçamentário, entre outros aspectos.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante disso, este órgão ministerial acompanha o entendimento da unidade técnica da Corte no sentido de que as contas em apreço estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

Malgrado o entendimento desta Procuradoria-Geral quanto à aprovação das contas, há dois fatores que merecem destaque, por constituírem oportunidade de melhoria da gestão e ensejarem a expedição de determinações específicas à Administração.

O primeiro é o baixo desempenho da Administração Municipal na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como as deficiências de controle relativamente a tais créditos.

De acordo com os dados constantes do Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (ID 900189), o percentual de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa atingiu 5,67% (R\$ 487.922,62) do estoque existente ao final do exercício de 2018 (R\$ 8.600.702,43).

Apesar de ter havido crescimento em relação ao que foi arrecadado no exercício anterior, cujo percentual foi de 4,50%, a performance ainda se encontra muito abaixo do percentual considerado, pela jurisprudência da Corte, como bom desempenho nesta seara (20%).

De toda sorte, verifica-se que o corpo técnico, ao examinar o cumprimento pela Administração das deliberações anteriormente proferidas pela Corte, considerou cumprida determinação que cuida, exatamente, do tema em voga, anotando algumas das medidas implementadas pelos responsáveis para aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, *verbis* (Capítulo 5 - ID 959666):

vi) (Acórdão APL-TC 00445/18, Processo 01550/18 – Item II, "c") Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia: c) Intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Situação: Atendeu.

Comentários: Conforme extrai-se do Relatório de Auditoria de 2019, (ID 900185, pág. 57) o município efetuou ajuizamentos e protestos no exercício em tela deste relatório, no intuito de intensificação e melhoria nos recebimentos da dívida ativa, bem como capacitou servidores dando suporte as ações de cobranças, como efetuou adesão ao Programa REFIS 2019 (Programa de Regularização Fiscal), para incentivar os contribuintes inadimplentes a regularizarem seus débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda. Destacamos que a determinação, em análise, exige da Administração que "intensifique e aprimore" as medidas especificadas, situação essa relatada e considerada pela equipe como suficiente para considerar atendida a determinação, o fato das medidas não se reverterem no aumento efetivo do esforço de cobrança no exercício, não se significa que a Administração não tenha adotado as medidas determinadas

Dessa forma, comprovadas as medidas adotadas pela Administração para aprimoramento da cobrança dos créditos inscritos na conta da dívida ativa, é razoável esperar que os efeitos delas decorrentes sejam percebidos mais fortemente em médio prazo, o que poderá ser aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

Além disso, em relação à citada conta da dívida ativa, o corpo técnico anotou algumas deficiências de controle, litteris (ID 959666):

4.1.4. Deficiências de Controle

Por fim, ainda identificamos nos procedimentos aplicados, os quais se valeram de técnicas de análise documental e questionários com a Administração com a finalidade de verificar os controles existentes e consequentemente, certificar se a composição dos "Créditos a Receber em Dívida Ativa" no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável.

Como resultado, verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periódico.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 900189. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o valor registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e b) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

Apesar de configurada a falha de controle, a unidade técnica entendeu não ter ela a gravidade mínima necessária para impor sequer ressalva às presentes contas, registrando que não se trata de "achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o valor registrado não representar o saldo fidedigno realizável", entendimento roborado por este órgão ministerial.

Ressalte-se que a determinação sugerida pelo corpo técnico é deveras relevante, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas do ente, de modo a permitir que, efetivada a normatização sugerida, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam aperfeiçoadas pela Chefe do Poder Executivo.

O segundo ponto de melhoria decorre da constatação do não cumprimento da seguinte determinação exarada pela Corte de Contas, *verbis*:

vii) (Acórdão APL-TC 00445/18, Processo 01550/18 – Item IV) - Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Verificamos que o Relatório de Controle Interno (ID 900185) não aborda qualquer avaliação sobre as determinações do Acórdão 00445/18, referente ao Processo n. 01550/18.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se vê, quando da análise das contas de governo do exercício de 2017 (Acórdão APL-TC 00445/18 - Processo n. 1550/2018), a Corte determinou ao responsável pelo controle interno municipal que acompanhasse as medidas adotadas pela gestão para dar cumprimento às determinações proferidas naquela decisão e que se manifestasse quanto ao seu atendimento ou descumprimento pelos responsáveis.

Ocorre que, segundo registrou a unidade técnica, não há no relatório de auditoria expedido pelo controle interno (ID 900185) qualquer informação acerca do cumprimento ou não das determinações proferidas pelo Tribunal no Acórdão APL-TC 00445/18 (Processo n. 1550/2018), o que fez com que o corpo técnico consignasse a falha.

Apesar disso, destacou, a equipe técnica que "apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00445/18, Processo 01550/18, item IV, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão".

Examinando o relatório da unidade de controle interno constante às fls. 43/55 do ID 900185, observa-se que até houve análise quanto ao cumprimento ou não de diversas determinações proferidas pelo Tribunal de Contas, porém, especificamente acerca das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00445/18, Processo 01550/18, não há qualquer manifestação.

Entrementes, o corpo técnico considerou que referidas determinações foram atendidas ou estão em andamento, de modo que o cumprimento das ainda pendentes deverá ser sindicado na prestação de contas do



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício de 2020, consoante se depreende da análise constante do capítulo 5 do relatório conclusivo (ID 959666).²

Na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, exatamente como entendeu a unidade técnica, a ausência de comprovação do cumprimento determinação omitida pelo órgão de controle interno em sua manifestação não se reveste, *in casu*, da gravidade mínima necessária para impor ressalva às presentes contas da Chefe do Poder Executivo, pois, na verdade, não denota um descumprimento legal em si, tampouco ocasionou, no contexto dos autos, prejuízos concretos ao resultado da gestão governamental.

www.mpc.ro.gov.br

12

² O corpo técnico anotou algumas determinações cujo cumprimento se encontra em andamento, quais sejam (ID 959666):

iii) (Acórdão APL-TC 00289/19, Processo n. 00844/19- Item IV) Recomendar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas quanto à determinação deste acórdão, manifestando se quanto ao atendimento ou não da determinação pela Administração; Situação: Em andamento.

Comentários: Verificamos que o Relatório de Controle Interno (ID 900185) não aborda qualquer avaliação sobre as determinações do Acórdão 00289/19, referente ao Processo n. 00844/19. Destaque-se que o citado Acórdão foi proferido em 19.09.2019 e a Unidade de Controle Interno foi cientificada em 10.10.2019, já ao final do exercício de 2019, sendo assim, entende-se que a ainda está no prazo para o cumprimento.

iv) (Acórdão APL-TC 00445/18, Processo 01550/18 – Item II, "a") - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Em andamento.

Comentários: Verificamos que o Relatório de Controle Interno (ID 900185) não abordou a presente determinação, todavia, considerando a necessidade da elaboração de um plano de ação, e considerando que no exercício de 2019 esta Corte de Contas não realizou a validação dos dados do IEGM, concluímos pela dilação de prazo, devendo ser acompanhada na prestação de contas do exercício de 2020.

v) (Acórdão APL-TC 00445/18, Processo 01550/18 – Item II, "b") - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que: b) Implementar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como na apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

Situação: Em andamento.

Comentários: Verificamos que o Relatório de Controle Interno (ID 900185) não abordou a presente determinação, bem como destacamos que a determinação em análise exige a adoção de medidas para a melhoria visando garantir o crescimento do IDEB, as quais não foram apresentadas, dessa forma opinamos pela dilação de prazo, devendo ser acompanhada na prestação de contas do exercício de 2020, uma vez que dessa forma será possível comparar o resultado obtido em 2019.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda que assim seja, cabe alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestandose quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

No mesmo sentido, cabe à atual gestora – ou quem lhe venha a suceder – adotar medidas para garantir o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, determinado o seu acompanhamento constante pela unidade de controle interno, dando especial atenção àquelas que se encontram em andamento, cuja aferição de cumprimento deverá ser empreendida nas contas do exercício seguinte (2020).

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 900185), *litteris:*

A Controladoria Geral do Município de Chupinguaia, é de opinião pela certificação de regularidade das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, e (b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, representam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, no mesmo sentido do que posto no relatório do controle interno municipal.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, este órgão ministerial assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 959666).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de Chupinguaia, exercício de 2019 prestadas pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal;

II - pelo encaminhamento de determinação à atual Prefeita, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

- a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

d) pela reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00289/19, item IV, do Processo n. 00844/19 e APL-TC 00445/18, itens II, "a", "b", e IV, do Processo 01550/18, cujo cumprimento efetivo será aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

É o parecer.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Novembro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS